

01-0097/2007

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0097 / 2007 DE 2007

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0097 / 2007 DE 01/03/2007

ROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

EMENTA: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES: PROCESSO RECONSTITUÍDO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 15:08:35

00000058328-61



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 61 do proc.
Nº 92 de 07 fls. 1
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

MEMO SGP-2 – nº 01/2008

À SGP.22
Sr. Supervisor,

Solicito a reconstituição do Projeto de Lei nº 01-0097/2007, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Tripoli, que consolida a Legislação Municipal sobre Criança e Adolescente, tendo em vista que o mesmo encontra-se extraviado.

Atenciosamente,

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP-2

Segue(m) juntado(s), neste
auto, documento(s) e fiche do
processo em anexo.

2. a 7-1
06/03/08

Assinatura



Adelina Cicone

Assistente Técnica

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do prots. 8

Nº 97 de 07

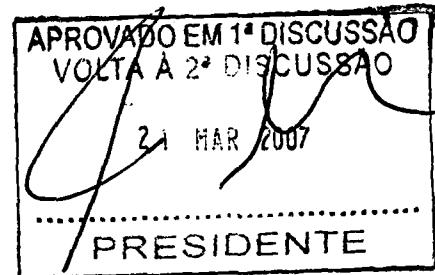
Adelino Zampieri Ass. Parlamentar
Nº 100.406

HOJE
01 MAR. 2007

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0097/2007

Consolida a legislação municipal sobre Criança e Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 97 07
Câmara Municipal de São Paulo
R. 100-406

s. 5

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;
- II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;
- III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc.
Nº 97 de 01
Assessoria Legislativa
R. 100.400
fls. 7

esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.





SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	09	do proc. f.s. 10
Nº	97	de 07
R. 100.406		

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente,

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10 do proc.
Nº 97 92 07
Ass. 1
Materia: s. Parlamentar
100.406

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 20, inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

SEÇÃO VI



DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTULARES

Art. 23. Os Conselhos Tutelares, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 24 Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 25 Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 26. Respeitado o disposto no art. 25, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.



Art. 29. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAD

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

- I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII - outros recursos que lhe forem destinados.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº	13 do proc. fls. 14
Nº	97 do o.T
Assessoria Jurídica Parlamentar	
Rf. 100.406	

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 34. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 35. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

I - articular políticas sociais intersetorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;

II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;

III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude da e na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 36. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 37. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes por qualquer estabelecimento comercial.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 8.537,91 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO II

VIDRO MOÍDO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 38. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 39. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 4.045,35 (quatro mil e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

TINTA EM FORMA DE "SPRAY"

Art. 40. Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 41. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 42. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais);
- II – multa de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;
- III – multa de R\$ 16.196,00 (dezesseis mil, cento e noventa e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de



Câmara Municipal de São Paulo

extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO IV DO USO DA PALAVRA "MENOR"

Art. 43. Fica proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 44. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 11.123, de 22 de novembro de 1991; 11.247, de 01 de outubro de 1992; 11.378, de 17 de junho de 1993; 11.841, de 28 de junho de 1995; 12.265, de 11 de dezembro; 12.644, de 04 de dezembro de 1998; 12.733, de 4 de setembro de 1998; 13.116, de 09 de abril de 2001; 13.187, de 16 de outubro de 2001 e 13.735, de 13 de janeiro de 2004, em razão de sua consolidação.

Sala das Sessões, em



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 17 do proc.
Nº 97 de 2007
Parlamentar

S. 18

Verificou-se que houve
revogação de alguma
lei desde 2007.
- nenhuma foi
revogada expressamente
- 2010 -

OK

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo consolidar apenas e tão-somente a legislação municipal existente a respeito da criança e adolescente.

Para a consolidação do tema, foram utilizados os seguintes diplomas legais:

I – Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Lei nº 13.116/01, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Lei nº 11.247/92, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD;

IV – Lei nº 13.735/04, que dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo;

V – Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes;

VI – Lei nº 12.733/98, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265/96;

VII – Lei nº 11.841/95, que proíbe a venda de tintas em forma de “spray” para menores de 18 anos, no Município de São Paulo;

VIII – Lei nº 13.187/01, que proíbe o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anula do Município de São Paulo;

IX – Lei nº 12.644/98, que veda a comercialização de produto “vidro moído” a menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Não foram consolidadas as leis abaixo elencadas por terem sido as mesmas inseridas nos temas que consolidaram as matérias referentes à saúde e esportes, respectivamente:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 18 do proc.
Nº 97 de 07
fls. 19
Parlamentar
R. 100.406

I – Lei nº 11.809/95, que obriga o Executivo a criar, se necessário, construir, creche-ambulatório para as crianças aidéticas ou portadoras de vírus HIV;

II - Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

A Lei nº 12.265/96 deixou de ser utilizada por ter sido revogada tacitamente pela Lei nº 12.733/98.

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	19	do proc.	fls. 20
Nº	97	de 07	
			Parlamentar
RF. 100.406			

consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 20 do proc.
Nº 97 de 07
Poder Legislativo
Parlamentar
RF. 100.406

Is. 21

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Consolida a legislação municipal
sobre Criança e Adolescente e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Conselho em referência por força do "Decreto 45683/05 está vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do proc.
Nº 97 de 01
Poder Legislativo - Câmara Municipal de São Paulo
RP. 100.406

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 24 do proc. fls. 25
Nº 97 de 07
Câmara Municipal de São Paulo
Parlamentar
Nº 100.406

e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Na redação da lei o parágrafo único estava grafado como § 1º, foi feita apenas a correção.

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 25 do proc.
Nº 97-3207 fls. 26
Parlamentar
RTP 103.406

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	76	do proc. fls.	27
Nº	97	de	07
Câmara Municipal de São Paulo			
Parlamentar			
RF. 100.406			

territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	27	do proc. fls.	28
Nº	97	de	07
R. 100.406			

- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente,
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	22	do proc. fls.	29
Nº	97	de	01
Câmara Municipal de São Paulo			
RE. 100.406			

- VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 20, inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;
 - VIII - expedir notificações;
 - IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;
 - X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
 - XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
 - XIII - elaborar seu Regimento Interno;
 - XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei 13.116/01. A **redação original era:** Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos aos critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 29 do proc. fls. 30
Nº 97 de 07
Parlamentar
RP: 103.406

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Redação alterada em virtude de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 13.116/01. Redação originária: § 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

Redação alterada em virtude de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 13.116/01. Redação original § 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos. A Lei básica deste Título é a nº 11.123/91,

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTULARES

Art. 23. Os Conselhos Tutelares, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 24 Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.



Art. 25 Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 26. Respeitado o disposto no art. 25, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Seção oriunda da Lei nº 13.116/01.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 13.116/2001, que fixou a remuneração dos conselheiros. Redação original era: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Seção oriunda da Lei nº 11.123/91.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAD



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

De acordo com o Decreto nº 45.683/05 o Fundo está vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Câmara Municipal de São Paulo

Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Oriundo da Lei nº 11.247/92. Os arts. 5º e 6º da Lei deixaram de ser consolidados por se tratar de normas transitórias.

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 34. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 35. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

- I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;
- II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;
- III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;
- IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;
- V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;
- VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude da e na região;
- VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;



Câmara Municipal de São Paulo

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 36. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

Título oriundo da Lei nº 13.735/04, com veto parcial aos arts. 4º a 9º. O veto parcial foi mantido, sendo, portanto, desconsiderados os dispositivos. Os artigos 1º e 2º da Lei foram reunidos no art. 34.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 37. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes por qualquer estabelecimento comercial.

Redação conferida pela Lei nº 12.733/98. Foi substituída a expressão "pelos hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie" por "por qualquer estabelecimento comercial, conforme art. 81 do ECA. Redação originária: Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 8.537,91 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo oriundo da Lei nº 12.265/96, que teve o art. 1º alterado pela Lei nº 12.733/98. Foi atualizada a multa pelo IPCA até junho de 2006. Acrescentamos o § 2º que cuida da sua atualização anual.

CAPÍTULO II

VIDRO MOÍDO

Art. 38. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 39. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 4.045,35 (quatro mil e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.644/98. Foi inserido o parágrafo único ao art. 39, prevendo a atualização da multa. Esta foi atualizada pelo índice válido para o exercício de 2006.

CAPÍTULO III

TINTA EM FORMA DE "SPRAY"

Art. 40. Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 41. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 42. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais);

II – multa de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;

III – multa de R\$ 16.196,00 (dezesseis mil, cento e noventa e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.841/95, que revogou implicitamente a Lei nº 11.378/93. Foi atualizada a multa pelo índice indicado pelo Diário Oficial para o exercício de 2006.

CAPÍTULO IV DO USO DA PALAVRA “MENOR”

Art. 43. Fica proibido o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 44. Em substituição à palavra “menor” deverão ser utilizadas as palavras “criança”, “adolescente”, “criança e adolescente”, “infância”, “adolescência”, ou “infância e adolescência”, conforme o caso.

Oriundo da Lei nº 13.187/01

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	36	do proc.
Nº	97	do et

Ass. Legislativa

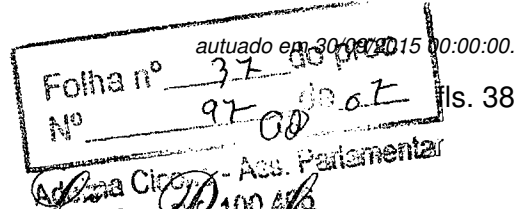
fls. 37

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 11.123, de 22 de novembro de 1991; 11.247, de 01 de outubro de 1992; 11.378, de 17 de junho de 1993; 11.841, de 28 de junho de 1995; 12.265, de 11 de dezembro; 12.644, de 04 de dezembro de 1998; 12.733, de 4 de setembro de 1998; 13.116, de 09 de abril de 2001; 13.187, de 16 de outubro de 2001 e 13.735, de 13 de janeiro de 2004, em razão de sua consolidação.



Câmara Municipal de São Paulo



RELAÇÃO DE LEIS CONSOLIDADAS

I – Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Lei nº 13.116/01, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Lei nº 11.247/92, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD;

IV – Lei nº 13.735/04, que dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo;

V – Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes;

VI – Lei nº 12.733/98, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265/96;

VII – Lei nº 11.841/95, que proíbe a venda de tintas em forma de “spray” para menores de 18 anos, no Município de São Paulo;

VIII – Lei nº 13.187/01, que proíbe o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anula do Município de São Paulo;

IX – Lei nº 12.644/98, que veda a comercialização de produto “vidro moído” a menores de 18 anos no Município de São Paulo.

PARECER Nº 258/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre criança e adolescente no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13-03-07

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

João Antonio

Jorge Borges

D.O.C. - 15/03/07, p. 82, c. 01



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº	de	fls. 40
Nº	97	do proc.
Adelina Ciconi - Acc. Parlamentar		

RF. 100.406

rod.:01 fl.:5

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Orador(es):Presidente

utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

Item 5 - PL 96/07 (denise)

5 - "PL 96/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em 2ª discussão.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 41

 Folha nº 40 do proc.
 Nº 97-00-07

T A Q U I G R A F | Adm. Cione - Ass. Parlamentar

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

RF. 100.406

rod.:01 fl.:6

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Orador(es):Presidente

6 - "PL 97/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre Criança e Adolescente, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em 2ª discussão.

Passemos ao item seguinte.

7 - "PL 98/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em 2ª discussão.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

37/07

8888



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 42 do proc. 97-43
MS: 43
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
Tereza Affonso da Silva
100.406
10.651

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida da legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n° 45 do proc.
N° 97 de 07
Adelina Ciconi - A. Parlamentar
RF. 100.408

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

PROCESSO nº

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

data: 23-05-07

reg. 10.551

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3
Orador(es):

taq.:

rev.:

evento:8952

Processo nº

Matéria: Tereza Aparecida da Silva
data: 23-05-07
Reg. 10.651

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 47 do proc.
97-100-406 do
Adm. Câmara Municipal
folha nº 100.406 do

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 48 do proc. 97 de 27 fls. 49
Ass. da Câmara - Ass. Parlamentar
Processo nº 06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 56 do proc. 97 de 151
Arquivo Cícero - A.S. Parlamentar
Processo nº 100.406
Maria Tereza Affonso da Silva
10.651

rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 1 de 52
Processo nº 100.406
Materia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:7 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 08:00:00
Folha nº 53 do proc. 97-54
olha nº 80 do
Antônio Cicero - Ass. Parlamentar
Processo nº 100.406
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:9 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 54 do proc. 97 de 55
Adm. Cícero - Ass. F. do documentar
Processo nº RE. 100.406
M. Tereza Affonso da Silva
3. 10.651

rod.:01 fl.:10

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular...(ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 56 do proc. 97-10.651

Folha nº 08 do

Atividade Cione - Ass. Parlamentar

Processo 97-10.406

María Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12
Orador(es):

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:15

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranqüilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavalheiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 60 do proc. 97-05
Folha nº 60 do
Ass. Cione - Ass. Parlamentar
Processo 100.406
Márcia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:18 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 63 do proc. 97-01
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
Processo nº 55.100.406
Márcia Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):
que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses
PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 64 do proc. 91-106-15. 65
Ass. do Arquivo Cícero - Ass. Parlamentar
Processo 109.406
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviços para a sociedade e comercializa não apenas



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 66
Nº 97
Ata nº 97
Processo nº 10.651
Materia 100/2007

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 66 do proc. MS: 67
olha nº 00 do
Ata da Câmara - Ass. Parlamentar
Processo nº 100.406
Maria Tereza Anjos da Silva
Cp. 10.651

rod.:01 fl.:22

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 97/2007

Folha nº 69 do Livro 70
Nº 97
Página 1 de 1
05/03/2008
17:51:58

Adeina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Ementa: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

- . Vereador(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)
- . Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)

Apresentado em....: 01/03/2007

Autuado em.....: 01/03/2007 - Processo 01-97/2007

Leitura.....: 01/03/2007, na Sessão Ordinária 228, Legislatura 14-3

Publicado.....: no D.O.M. em 06/03/2007, página 105, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ADOLESCENTE / CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA / CRIANÇA /
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

Comissão(ões) designadas em 01/03/2007:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em: 13/03/2007

Prazo regimental: 16/03/2007

Relator: Vereador(a) JORGE BORGES (PP)

Designado em: 13/03/2007

RELATÓRIO nro. 1082/2007 --> PARECER nro. 258/2007

Apresentado em....: 13/03/2007

Autor(a).....: Vereador(a) JORGE BORGES (PP)

Conclusão.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

- ..Vereador(a) JOÃO ANTONIO (PT)
- ..Vereador(a) CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)
- ..Vereador(a) FARHAT (PTB)
- ..Vereador(a) CLAUDETE ALVES (PT)
- ..Vereador(a) AGNALDO TIMÓTEO (PR)
- ..Vereador(a) JORGE BORGES (PP)

Relatório 1082/2007 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 258/2007 em
13/03/2007, publicado no D.O.M. em 15/03/2007, página 82, coluna 1.

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 97/2007

Folha nº	70 do processo	fls. 71
Nº	97	05/03/2008
		17:51:58
Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

PL liberado pela Comissão JUST em 13/03/2007.

DELIBERACAO:

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.104, Legislatura 14-3 em 21/03/2007

Prazo prorrogado de 24/04/2007 ate 23/05/2007 devido audiencias publicas -

24/04/2007 - 23/05/2007.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo n.º 01-97 de 07 06 / 03 / 08 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo", fls. 69 e 70, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de lei;
- Parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
- Notas taquigráficas com Aprovação em 1ª discussão;
- Notas taquigráficas de duas audiências públicas.

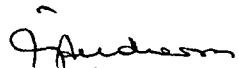
06 / 03 / 08


INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

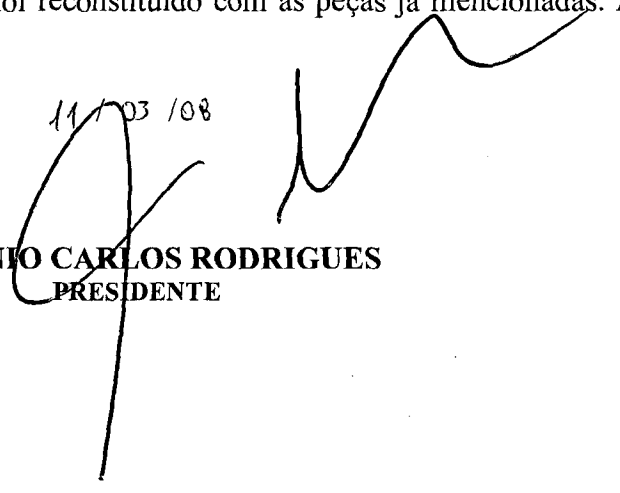
Com a juntada das peças supra citadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

06 / 03 / 08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

11 / 03 / 08


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 72
Em 28 / 04 / 2009
Ass: _____

Mendes da Silva R. Xavier
Técnico Administrativo
PP: 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 72 do Proc.
Nº 01-0094 de 20 07 fls. 74
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 97/07 , que "Consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente, e dá outras providências".

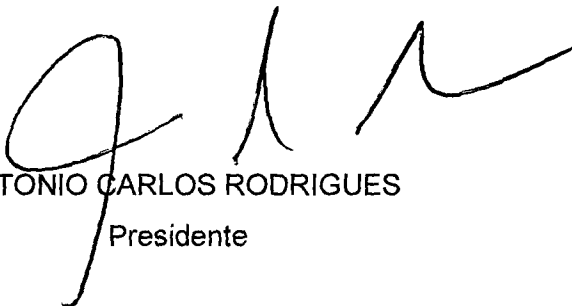
À Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Com. de Def. Dir. Criança
25/04/07
ÂNGELA BORDEN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Folha nº	73	do
Processo	03-0097	
Marcos Antônio Silva		
Reg. 10833	mja	

RELATÓRIO DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/2007.

De autoria dos nobres Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, o presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação municipal sobre Criança e Adolescente no município de São Paulo.

Há parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que ainda orientou a realização de duas audiências públicas em cumprimento ao art. 7º, § 2º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município (fls. 38).

As audiências públicas realizadas englobaram todos os projetos de lei que dispõem sobre a consolidação de leis. As manifestações, no entanto, se focaram principalmente nos temas do idoso e das pessoas com deficiências (fls. 45 a 68).

No âmbito de competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, entendemos que a propositura deve prosperar pelas razões expostas a seguir:

O grande mérito da matéria é oferecer ao cidadão o acesso à legislação paulistana de maneira mais rápida e fácil, eis que a partir da consolidação será possível retirar leis superadas ou repetidas, além de organizá-las por temas específicos. Nesse sentido, o projeto é meritório e atinge o interesse público.

Entretanto, visando contribuir com a atualização da proposta, bem como sugerir alterações de forma sem alterar o caráter jurídico da proposta, indicamos o que segue:

- a) **Elaboração de Substitutivo ao PL 97/2007, incluindo o termo juventude na ementa do projeto.**
- b) **Divisão em dois títulos: Título I - Criança e Adolescente e Título II – Juventude.**
- c) **Inclusão da legislação pertinente ao tema, publicadas até 2009, conforme segue:**



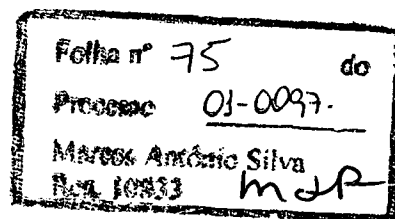
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74	do
Processo	01-0097.
Marcos Antônio Silva	
Rcg. 10033	m JP

Lei Nº	Autor	Ementa
13.545/03	Arselino Tatto – verificar a fonte de financiamento, se será pelo FUMCAD, gerando ilegalidade, visto que o FUMCAD tem legislação própria	Institui o Programa Família Guardiã, para propiciar convivência familiar a criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por ordem judicial, e dá outras providências.
13.805/04	Vereador Dr. Farhat - PTB	INSTITUI O PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL NA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
14.028/05	Paulo Teixeira/PT	ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º E ACRESCENTA § 4º AO ART. 6º DA LEI Nº <u>10.205</u>, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1986, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº <u>11.785</u>, DE 26 DE MAIO DE 1995, E PELA LEI Nº <u>13.537</u>, DE 19 DE MARÇO DE 2003. Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº <u>13.537</u>, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº <u>10.205</u>, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR) Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº <u>10.205</u>, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº <u>11.785</u>, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº <u>13.537</u>, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação: "§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

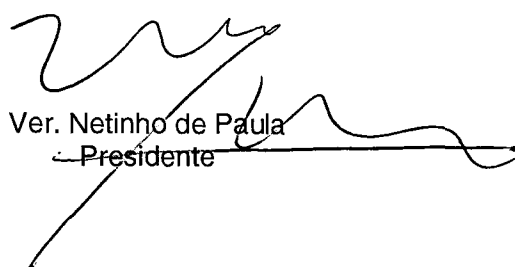


Lei nº	Autor	Ementa
14.247/05	Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
14.450/07	Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB	INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À VENDA ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA E DE DESESTÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
14. 687/08	Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB	Cria, no município de São Paulo, o Conselho Municipal de Juventude, e dá outras providências.
14.875/09	Executivo	Dispõe sobre a criação do Centro Cultural de Juventude – CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

d) Apontamento de aspectos referentes a legislações que contrariem a normativa da criança, adolescente juventude.

Lei nº	Autor	Ementa
13.424/02	Jose Viviani Ferraz – problemas com as atribuições dos conselhos tutelares	Dispõe sobre a obrigatoriedade de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e da outras providências. <i>As atribuições dos Conselhos Tutelares estão descritas no art. 136 da Lei 8.069/90, a investigação não cabe a ele, mas sim ao executivo.</i>

Considerando a solicitação a folha nº 72 do processo 01-0097 de 2007, dirigido à Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, encaminho o presente relatório, bem como anexo contendo os estudos prévios, à D. Presidência desta Edilidade.


Ver. Netinho de Paula
Presidente

Folha nº 76.	do
Processo	01-0097.
Marco Antônio Silva	
Rea. 10833	mjr

PL 09/2007

Anexo

*Estudos do Grupo de Trabalho
sobre a referida Consolidação*

Trata-se de parecer referente ao PL 097/22007, que consolida a Legislação Municipal sobre Crianças e Adolescentes, encaminhado a esta Comissão pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Antônio Carlos Rodrigues, em 28 de abril do corrente ano.

Por considerar a mudança de legislatura e as repercussões que a presente Consolidação promoverá, após a revogação de dispositivos e junção de diplomas legais no arcabouço municipal, o Presidente da Casa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, II, b, do Regimento Interno, encaminhou à Comissão Extraordinária e Permanente em Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude para que se manifestasse embora a consolidação tenha caráter essencialmente jurídico e não promova a alteração da lei.

O PL 97/2007 teve como objeto a análise das legislações elencadas a seguir:

LEI	AUTOR	EMENTA
Leis analisadas pelo PL 097/2007		
1. 11.123/91	Vereadores: Walter Feldman, Chico Whitaker, Valfredo Ferreira	Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente
2. 13.116/01	Poder Executivo- Celso Pitta	Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares de São Paulo, nos termos do art. 134 da Lei Federal 8.069/90
3. 11.247/92	Vereadora Luíza Erundina de Souza	Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD
4. 13.735/04	Vereadora Tita Dias	Dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras no Município de São Paulo
5. 12.265/96	Vereador Alberto Hiar	Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes às crianças e adolescentes.
6. 12.733/98	Vereador Mutran/PPB Wadih	Dá nova redação ao art. 1º. da Lei n. 12.265/96 – revogada
7. 11.841/95	Vereador Meneghini Emilio	Proíbe a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos, no Município de São Paulo
8. 13.187/01	Vereadora Aldaíza Sposati - PT	Proíbe o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes

		inseridos no Programa anula do Município de São Paulo
9. 12.644/98	Vereador Cosme Lopes	Veda a comercialização de produto "vidro moído" a menores de 18 anos no Município de São Paulo

Foi exarado o parecer nº 258/2007, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, constando que não há óbice à proposta apresentada, por apenas consolidar a legislação, de acordo com os critérios propostos na Lei Complementar Federal n.º95/98 e Lei Complementar n.º107/01, cujo artigo 13º determina que a consolidação integra todas as leis pertinentes ao tema, num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

O PL 097/2007 foi recebido pela Comissão em maio, realizando debates nas sessões ordinárias sobre a relevância do processo de Consolidação e da necessidade de se manifestar acerca do tema, considerando-se a peculiaridade da matéria e os novos diplomas legais aprovados após 2007.

A assessoria reuniu-se com o reuniu-se com o Dr. Caio da Procuradoria da Câmara que deu esclarecimentos sobre o PL e os procedimentos a serem adotados, sugerindo que a Comissão submeta o parecer com a indicação da elaboração de substitutivo à CCJ, apontando as lacunas e ilegalidades.

Em relação aos aspectos que exigem um posicionamento ou elaboração de novos Projetos de Lei, foi sugerido que o Grupo de Trabalho aponte os problemas à Comissão.

Foi solicitado que ele fosse à reunião da Comissão para esclarecer esses aspectos aos vereadores, visto que há algumas controvérsias em relação ao alcance da Consolidação.

A Comissão deliberou pela organização de um Grupo de Trabalho para a condução dos trabalhos organizado da seguinte forma:

- **Juliana Cardoso: coordenação dos trabalhos**
- **Floriano Pesaro: relator**
- **Sandra Tadeu: membro**
- **Netinho de Paula: membro**
- **Simone Fantucci: Assessoria técnica**

O Grupo de Trabalho reuniu-se periodicamente, às sextas-feiras, tirando-se os seguintes encaminhamentos preliminares:

a).O grupo deverá contar com o apoio da equipe de elaboração de Projetos Lei da Casa.

Folha nº	77.	fls. 82
Processo	01-0097	
Referente	à Silva	

b). A relatoria solicitará à biblioteca o levantamento da legislação referente à criança e adolescente, mesmo aquelas que estão dispersas, para que avaliemos a pertinência de comporem a consolidação das leis da infância, adolescência e juventude.

Foi debatido amplamente qual o alcance da consolidação compreendendo que o processo terá um caráter analítico, adotando o método participativo, através do qual será possível fazer uma avaliação técnica da legislação vigente, sua pertinência e consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou mesmo, apontando-se as lacunas, divergências da legislação referente à juventude, sugerindo à Comissão que formule Projetos de Leis ou dê encaminhamentos necessários. Contudo, ficou ainda uma questão em relação às atribuições da Comissão para a elaboração de um Substitutivo ou se apenas poderia fazer um parecer indicando a necessidade de um substitutivo.

Segundo o Dr. Caio e da documentação elaborada pela Procuradoria sobre o processo de consolidação, a Comissão, por ser extraordinária, poderá elaborar parecer indicando a necessidade de um substitutivo, cabendo apenas às Comissões Permanentes a elaboração de Substitutivo, Art. 47, IX e Art. 269 do Regimento Interno).

Para sanar as dúvidas, a Comissão recuperou a normativa referente à Consolidação das Leis, tendo como base no artigo 13º. da Lei Complementar 95/98, Lei Complementar 107/2001 e arts. 26 e 27 do Decreto 4.176/2002.

Art. 26. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, compostas por volumes com as matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Parágrafo único. A consolidação consistirá na reunião de todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal das leis incorporadas à consolidação e sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Art. 27. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

Diante disto, foram tirados os seguintes encaminhamentos:

1. Construir e aprovar a agenda de trabalho do Grupo;
2. Mapear todas as leis existentes no município para analisar a pertinência de incluí-las na consolidação.
3. Organizar a legislação em Título I (criança e adolescente) e Título II (juventude), conforme discussão com Dr. Caio.

Folha nº	80.	do
Processo	01-0097.	
Mestre Antônio Silva		
Reg. 10833		

4. Realizar audiências públicas, devendo-se definir se será por seguimento ou por tema para decidir sobre periodicidade e forma de trabalho no segundo semestre.

Atividade	2º. Semestre de 2009				
	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
1. Levantamento da legislação.					
2. Apresentação para os vereadores da Comissão da Cça. , Adol. e Juv.					
3. Elaboração de parecer sobre a necessidade da elaboração de substitutivo à CCJ					
4. Realização de audiência pública para apresentação do processo de consolidação aos movimentos sociais após levantamento prévio da legislação					
5. Redefinição de novas audiências					
6. Análise da legislação					
7. Sistematização e propositura do PL – Substitutivo, junto com a procuradoria					
8. Audiência Pública para apresentação dos trabalhos					
9. Aprovação do Substitutivo pela Comissão da cça., adol. e juv.					
10. Apresentação do PL em Plenário- art.72 RI					
11. Apresentação do relatório final					

O levantamento da legislação ocorreu por duas fontes, a biblioteca realizou um levantamento da legislação e o relator realizou um levantamento, as leis foram sistematizadas em uma tabela organizada da seguinte forma:

LEI	AUTOR	EMENTA
Leis analisadas pelo PL 097/2007		
11.123/91	Vereadores: Walter Feldman, Chico Whitaker, Valfredo Ferreira	Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente
13.116/01	Poder Executivo- Celso Pitta	Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares de São Paulo, nos termos do art. 134 da Lei Federal 8.069/90
11.247/92	Vereadora Luíza Erundina de Souza	Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD
13.735/04	Vereadora Tita Dias	Dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras no Município de São Paulo
12.265/96	Vereador Alberto Hiar	Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes às crianças e adolescentes
12.733/98	Vereador Wadih Mutran/PPB	Dá nova redação ao art. 1º. da Lei n. 12.265/96 – revogada
13.187/01	Vereadora Aldaíza Sposati - PT	Proíbe o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anula do Município de São Paulo
12.644/98	Vereador Cosme Lopes	Veda a comercialização de produto “vidro moído” a menores de 18 anos no Município de São Paulo
Levantamento da Legislação pela Biblioteca da Câmara		
13.780/04	Vereador Beto Custódio/PT	Dispõe sobre a criação do programa municipal de atenção à saúde do escolar e dá outras providências (educação)
13.785/04	Vereadora Lucila Pizani Gonçalves/PT	Dispõe sobre a garantia de educação nutricional à população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 anos de idade e idosos (educação)
13.805/04	Vereador Dr. Farhat - PTB	INSTITUI O PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL NA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
13.841/04	Executivo, aprovado na	DISPÕE SOBRE NORMAS DO

	forma de Substitutivo do Legislativo	PROGRAMA TRABALHO - PBT E REVOGA A LEI Nº 13.163, DE 5 DE JULHO DE 2001. (trabalho)
14.011/05	Vereadora Noemi Nonato/PSB	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO ESPECÍFICO PARA CONDUTORES E AUXILIARES DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (educação)
14.028/05	Paulo Teixeira/PT	ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º E ACRESCENTA § 4º AO ART. 6º DA LEI Nº 10.205, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1986, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.785, DE 26 DE MAIO DE 1995, E PELA LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003. Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR) Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação: "§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo

		será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)
14.090/05	Vereador Cláudio Prado - PDT	AUTORIZA A INSTALAÇÃO, NAS PRAÇAS E PARQUES MUNICIPAIS, DE EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS PARA CRIANÇAS CADEIRANTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. (pessoa com deficiência)
14.247/05	Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
14.413/07	Vereador Carlos Neder - PT	DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (saúde)
14.419/07	Vereador Edivaldo Estima - PPS	TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE AUDIÇÃO (AUDIOMETRIA) EM RECÉM-NASCIDOS, NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (saúde)
14.450/07	Vereador Carlos Alberto	INSTITUI O PROGRAMA DE

	Bezerra Jr. - PSDB	COMBATE A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA E DESESTÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
14.479/07	VEREADOR TONINHO PAIVA - PR	DISPÕE SOBRE A ENTREGA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(educação)
14.501/07	Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo	Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no município de São Paulo; prorroga o prazo para adesão ao programa de parcelamento incentivado, instituído pela Lei n. 14.129/06.(esporte)
14.652/07	Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo	Dispõe sobre concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o par.1º. do art. 3º. da Lei Municipal n. 14.501/07(política urbana)
14.667/08	Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo	Cria a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão.
14.687/08	Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB	Cria, no município de São Paulo, o Conselho Municipal de Juventude, e dá outras providências.
14.759/08	Vereadora Myryam Athie - PDT	Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Cisticercose, a ser implantado em todas as escolas e creches do município de São Paulo, e dá outras providências (saúde)
14.875/09	Executivo	Dispõe sobre a criação do Centro Cultural de Juventude –

		CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.
14.900/09	José Ferreira-Zelão - PT	Dispõe sobre a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências(pessoa com deficiência)
14.904/04	Vereador Paulo Frange - PTB	Institui o programa de prevenção à gravidez precoce no município de São Paulo(saúde)
14.968/09	Vereador Donato - PT	Dispõe sobre a qualificação do turismo no município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos (trabalho)
Levantamento de Legislação pelo Gabinete		
LEI	AUTOR	EMENTA
11.666/04	Zenas Pires	Institui no âmbito do município de São Paulo, a "semana da juventude", e da outras providência (cultura)
13.540/03	Nabil Bonduk	Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providência(cultura)
13.424/02	Jose Viviani Ferraz – problemas com as atribuições dos conselhos tutelares	Dispõe sobre a obrigatoriedade de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e da outras providências. (educação)
13.545/03	Arselino Tatto	Institui o Programa Família Guardiã, para propiciar convivência familiar a criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por ordem judicial, e dá outras providências.
14.064/07	Juscelino Gadelha	Altera a Lei n. 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do "Hip Hop", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de novembro, e dá outras providências.(cultura)
13.924/04	Claudete Alves	Institui a Semana do Hip Hop no Município de São Paulo, a ser comemorada, anualmente, na

Folha nº 86 fls. 89

Processo 01-0097.

Carcom Neg. m Silva
Res. Solit. m 20

		segunda quinzena de março, e dá providências.(cultura)
14.053/05	Claudete Alves	Institui o Dia Mundial de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências
14.633/07	Noemi Nonato	Altera a Lei n. 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Prevenção, Conscientização e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, e dá outras providências. (cultura)

O Grupo de Trabalho realizou uma leitura para filtrar o que deveria constar no projeto de lei, observando-se que a grande maioria da legislação municipal diz respeito à cultura, esporte educação e promoção social, conforme indicação na tabela.

Constatou-se que o universo de legislações que deverão ser incluídas no PL 097/2007 é muito restrito.

Após esta fase, foi agendada reunião da assessoria com a Secretaria de Negócios Jurídicos e a procuradoria da casa para que pudéssemos elaborar o parecer à Comissão de Constituição e Justiça sobre a necessidade de se fazer um substitutivo. Na reunião realizada no dia 25 de setembro, estiveram presentes a Dra. Susana Vasconcelos da Secretaria de Negócios Jurídicos e a Dra. Marcela da Procuradoria da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal e a Prefeitura de São Paulo celebraram o Termo de Convênio 01/1005, processo nº 2005-0.071.374-6, estabelecendo cooperação técnica entre os referidos entes, com o objetivo de disponibilizar pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis Municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais n. 95/98 e 107/2001. Para a realização do trabalho foi constituído um Grupo de Trabalho Especial por Ato Legislativo, composto por procuradores das diversas áreas temáticas.

Segundo o entendimento da Procuradoria e da Secretaria de Negócios Jurídicos, seria interessante a Comissão indicar o aditamento do Termo de Cooperação para que o Poder Executivo se envolva institucionalmente no processo de consolidação.

Em relação à resistência de alguns vereadores à consolidação por compreenderem que perderão a autoria das Leis, a Procuradoria informou que haverá um anexo com as Leis e seus respectivos autores.

Diante disto, a assessoria acordou que o parecer para a CCJ, indicaria os seguintes pontos:

- Elaboração de Substitutivo ao PL 97/02207, incluindo o termo na ementa.
- Divisão em dois títulos: Título I - Criança e Adolescente e Título II – Juventude.
- Inclusão da legislação pertinente ao tema, publicadas até 2009, conforme segue:

Lei nº	Autor	Ementa
13.545/03	Arselino Tatto – verificar a fonte de financiamento, se será pelo FUMCAD, gerando ilegalidade, visto que o FUMCAD tem legislação própria	Institui o Programa Família Guardiã, para propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por ordem judicial, e dá outras providências.
13.805/04	Vereador Dr. Farhat - PTB	INSTITUI O PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL NA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
14.028/05	Paulo Teixeira/PT	ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º E ACRESCENTA § 4º AO ART. 6º DA LEI Nº 10.205, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1986, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.785, DE 26 DE MAIO DE 1995, E PELA LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003. Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR) Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04

		de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação: "§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)
14.247/05 196	Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLENÇA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
14.450/07	Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB	INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE À VENDA ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA E DE DESESTÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
14.687/08	Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB	Cria, no município de São Paulo, o Conselho Municipal de Juventude, e dá outras providências.
14.875/09	Executivo	Dispõe sobre a criação do Centro Cultural de Juventude – CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de

	provimento em comissão.
--	-------------------------

- d) Apontamento de aspectos referentes a legislações que contrariem a normativa da criança, adolescente juventude.

Lei nº	Autor	Ementa
13.424/02	Jose Viviani Ferraz – problemas com as atribuições dos conselhos tutelares	Dispõe sobre a obrigatoriedade de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da Cidade de São Paulo, e da outras providências. As atribuições dos Conselhos Tutelares estão descritas no art. 136 da Lei 8.069/90, a investigação não cabe a ele, mas sim ao executivo.

- e) Sugerir aditamento no Termo de Cooperação para agilizar os trabalhos.
f) Elaborar o PL Substitutivo, incluindo a Comissão, através de membros indicados ou do Grupo de Trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

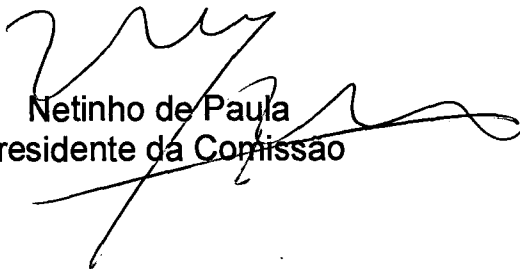
COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

Folha nº	90.	do	fls. 93
Processo	01-0097-		
Marcos Antônio Silva			
Reg. 10833	mjd		

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

Ref. PL97/07, que "Consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente, e dá outras providências".

Como solicitado por Vossa Excelência à apreciação do Projeto acima citado, encaminhamos relatório da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude sobre o Projeto.


Netinho de Paula
Presidente da Comissão

A

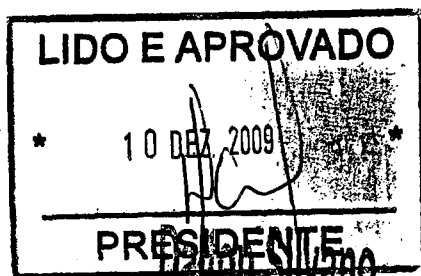
SGP. 16

Senhor Supervisor

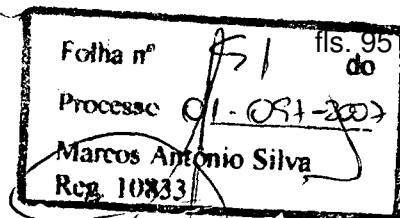
Segue o presente para
 - promissões, com a confor-
 - dência do Exmo. Senhor
 - imediato, quanto ao relatório
 - apresentado pela Comissão Extensor-
 - mática Permanente de Defesa
 - dos Direitos da Criança, do Adoles-
 - cante e da Juventude.

SP 23/11/05

 Luiz Carvelho Diniz
 Provedor
 R.F. 10.814



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE**

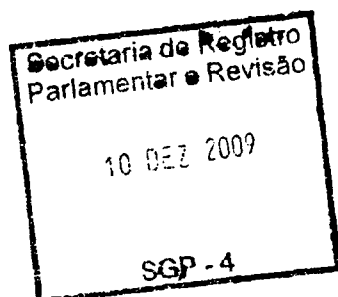
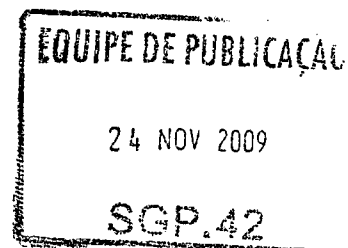
REQUERIMENTO

07 - RPS
07-00047/2009

Requeiro, na forma regimental, que a manifestação desta Comissão sobre o PL 97/2007, que consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente, seja reavaliada pela d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, em

Netinho de Paula
Presidente da CEPDDCAJ



14:50 24/11/2009 004655 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 97/2007. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 92
do processo n.º 01-97 de 20 07 / 15 / 12 / 2009 (a) _____

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Comissões Extraordinárias e Temporárias
Supervisor

À SGP – 16
Sr. Supervisor

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 97/07 e providências necessárias.

14/12/09

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

Ao SGP-15,
Sobre o recebimento e encaminhamento
nos termos do encaminhamento.
Em 15/12/2009

Marcos Antonio Silva
Comissões Extraordinárias e Temporárias
Supervisor

RECEBIDO EM SGP-15
EM 15/12/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A douto CCJR.
Em 15/12/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/12/09 às 16h
R.F.
SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Receber,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em _____

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SEM EFETO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15.12.09 às 18:30h
POR **Sadara**
SAÍDA: 02/12AS: 14 h 47 ASS: **JO**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) justada(s) nesta data de expediente rubricado(s)
sob nº **93.294** e toda a informação nº
Em 15/12/11
SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 93 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10-001

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 0097/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre criança e adolescente, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

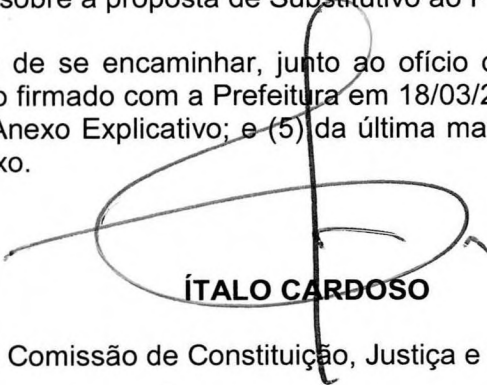
Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 05 de julho de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, por sua pertinência, a inclusão das regras que regulam o Conselho Municipal da Juventude e o Centro Cultural da Juventude, disciplinados, respectivamente, pelas leis nº 14.687/08 e 14.875/09 e o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, objeto da Lei nº 14.247/06 e, ainda, a atualização do valor das multas;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 097/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 113/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo.


ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10/10/10

Presidente

CÓPIA

Folha nº _____
Política de Saúde
RF 10.933

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo (a) (a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sub nº 94 A 173, e folha de informação nº

em 04/09/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.



E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
RF: 54.125.001
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação Conc.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. N° 96
Proc. n° 01 -- 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba - RF: 10.933
fls. 102

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 0097/07.

Consolida a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 91
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 103

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 99
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933
fls. 105

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

- os arts. 1º a 8º têm origem nos arts. 1º a 8º da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 100
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 106

- o art. 5º teve a redação adaptada ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.667/08 (PL 796/07, do Executivo).

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 9º O Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, deverá ter caráter:

- I – autônomo;
- II – permanente;
- III – (VETADO);
- IV - consultivo; e
- V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 10. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens, fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 11. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

- I – (VETADO);
- II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;
- III – (VETADO);
- IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 101
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933
fls. 107

IX - realizar Assembléia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI- acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembléia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 12. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, da forma seguinte:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembléia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte.

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembléia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 13. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(dezessete), eleitos em Assembléia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembléia Geral.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 15. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 16. O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 17. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 12, inciso II.

§ 1º A convocação da Assembléia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo, nos termos do decreto que vier a regulamentar esta Lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembléias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

§ 4º A Assembléia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 18. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembléias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

104

fls. 110

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 19. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembléias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 20. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 21. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

- Os arts. 9º a 23 têm origem nos arts. 1º a 15, da Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 105
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 111

DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE

Art. 24. O Centro Cultural da Juventude - CCJ, criado pela Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é composto pelo Gabinete do Diretor; Conselho Consultivo; Supervisão de Administração e Finanças e pela Supervisão de Programação.

Art. 25. O Centro Cultural da Juventude – CCJ tem por finalidade conduzir ações orientadas prioritariamente para jovens com idade entre 18 e 29 anos, cabendo-lhe, em especial:

- I - promover o acesso e apoio às ações e atividades culturais da Cidade e da região;
- II - produzir e divulgar informações de interesse dos jovens;
- III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social dos jovens;
- IV - criar alternativas de lazer e convívio;
- V - articular-se com entidades e instituições ligadas à cultura e ao universo da juventude, bem como integrar e apoiar iniciativas locais;
- VI - gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;
- VII - gerir os serviços administrativos e gerais de manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, o Centro Cultural da Juventude poderá promover o desenvolvimento de atividades e programas destinados a outras faixas de idade.

Art. 26. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;
- II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;
- III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;
- IV - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Centro;
- V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 106
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 112

VI - prestar serviços de zeladoria;

VII - providenciar a infra-estrutura necessária à realização da programação do Centro;

VIII - apoiar as produções dos espetáculos realizados, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção;

IX - supervisionar o serviço de bilheteria dos teatros e salas de espetáculos;

X - supervisionar o serviço de montagem de exposições;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 27. A Supervisão de Programação tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais da programação, para o desenvolvimento, aprimoramento e participação dos jovens;

III - produzir, tornar disponível e construir acervo de informações e de produtos culturais de interesse e de realização de jovens;

IV - monitorar e avaliar as atividades da programação, por meio de relatórios ou instrumentos equivalentes;

V - definir os critérios para a elaboração dos editais de seleção de projetos, atividades, espetáculos e oficinas;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 28. Compete ao Diretor do Centro Cultural da Juventude:

I - responder institucionalmente pelo equipamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Centro, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - responder pela execução orçamentária do Centro.

Art. 29. O Conselho Consultivo do Centro Cultural da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 107
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 113

II - propor diretrizes para o plano de atividades;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;

VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do Centro, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;

VII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro, mediante convite dirigido a entidades culturais, de apoio a programas de juventude, entidades locais e representantes dos usuários.

Art. 30. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros, todos com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - pelo Poder Público Municipal, 5 (cinco) representantes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;
- e) do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura;

II - pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes.

§ 1º. A presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, a quem caberá o voto de qualidade.

§ 2º. Os representantes e respectivos suplentes:

I - do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

II - da sociedade civil serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º. Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º. A Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Centro Cultural da Juventude na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 31. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 32. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 33. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 34. O Centro Cultural da Juventude realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para prestação de contas das atividades do Centro à população.

Art. 35. Para a consecução dos objetivos estabelecidos para o Centro Cultural da Juventude, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderão ser firmadas parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 36. O Centro Cultural da Juventude será instalado em prédio próprio da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

- os arts. 24 a 36 têm origem nos arts. 1º a 14 da Lei nº 14.875/09 (PL 252/08, do Executivo).

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 38. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 39. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 40. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 41. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 42. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 43. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 44. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 110
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 116

Art. 45. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 48. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 102

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 118

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/90.

Art. 49. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

- os arts. 37 a 49 têm origem nos arts. 9º a 21 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira).

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

- o art. 50, “caput”, tem origem no art. 5º da Lei nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo), que revogou implicitamente o art. 22, “caput”, da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira).

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

- os §§ 1º e 2º têm origem nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira), cuja parte final foi revogada implicitamente pela Lei nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo).

Art. 51. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

- os arts. 51 e 52 têm origem nos arts. 23 e 26, da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****SEÇÃO VI****DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 53. Os Conselhos Tutelares, criados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069/90, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o § 1º deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 54. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 55. Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 56. Respeitado o disposto no art. 55 desta Lei, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

- os arts. 53 a 56 têm origem nos arts. 1º a 4º da Lei nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo).

Art. 57. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

- O art. 57 tem origem nos art. 25, da Lei nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira), cuja parte final foi implicitamente revogada pelo art. 5º da Lei nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo).

TÍTULO II**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FUMCAD**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 114
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 120

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 59. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 60. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 61. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 115
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 121

- os arts. 58 a 61 têm origem nos arts. 1º a 4º da Lei nº 11.247/92 (PL 83/92, do Executivo).
- o art. 58 teve a redação adaptada à alteração efetuada pelo art. 1º do Decreto nº 46.716/05 e pelo art. 14 da Lei nº 14.667/08 (PL 796/07, do Executivo).

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 62. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 63. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;

II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;

III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 64. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

- os arts. 62 a 64 têm origem nos arts. 1º, 2º, 3º e 10, da Lei nº 13.735/04 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 122

TÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 65. O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o “caput” deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 66. Entre as ações a que se refere o art. 65 desta Lei, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III desde artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 67. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

- os arts. 65 a 67 têm origem nos arts. 1º, 2º e 5º, da Lei nº 14.247/06 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****BEBIDA ALCOÓLICA**

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 123

Art. 68. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes por qualquer estabelecimento comercial.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 10.368,28 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- o art. 68 tem origem nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.265/96 (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar), com a redação alterada pela Lei nº 12.733/98 (PL 491/97, do Vereador Wadih Mutran) e adaptada ao art 81, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO II**VIDRO MOÍDO**

Art. 69. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 70. Aos infratores do art. 69 desta Lei aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 4.814,73 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- os arts. 69 e 70 têm origem nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.644/98 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº

118

fls. 124

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

CAPÍTULO III**TINTA EM FORMA DE “SPRAY”**

Art. 71. Fica proibida a venda de tintas em forma de “spray” para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 72. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de “spray” ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 73. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);
- II – multa de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;
- III – multa de R\$ 19.266,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- os arts. 71 a 73 têm origem nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.841/95 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini).

CAPÍTULO IV**DO USO DA PALAVRA “MENOR”**

Art. 74. Fica proibido o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 75. Em substituição à palavra “menor” deverão ser utilizadas as palavras “criança”, “adolescente”, “criança e adolescente”, “infância”, “adolescência”, ou “infância e adolescência”, conforme o caso.

- os arts. 74 e 75 têm origem nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 13.187/01 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.378, de 17 de junho de 1993 (PL 574/91, da Vereadora Devanir Ribeiro) e revogadas as seguintes Leis em razão de sua consolidação:

- Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira);
- Lei nº 11.247, de 01 de outubro de 1992 (PL 83/92, do Executivo);
- Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini);
- Lei nº 12.265, de 11 de dezembro (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar);
- Lei nº 12.644, de 04 de dezembro de 1998 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes);
- Lei nº 12.733, de 4 de setembro de 1998 (PL 491/97, do Vereador Wadih Mutran);
- Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 (PL 237/99, do Executivo);
- Lei nº 13.187, de 16 de outubro de 2001 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati);
- Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias);
- Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior);
- Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior);
- Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, arts. 2º a 14 (PL 252/08, do Executivo).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Consolida a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 127

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.667/08 vinculou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 122
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 128

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 123
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933
fls. 129

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Os Capítulos I e II tiveram sua redação dada pelos arts. 1º a 8º da Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991.

CAPÍTULO III**DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE**

Art. 9º O Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, deverá ter caráter:

- I – autônomo;
- II – permanente;
- III – (VETADO);
- IV - consultivo; e
- V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 10. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens, fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 11. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I – (VETADO);

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;

III – (VETADO);

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

IX - realizar Assembléia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI- acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembléia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

126

fls. 132

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 12. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, da forma seguinte:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembléia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembléia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 13. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17 (dezessete), eleitos em Assembléia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembléia Geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº

128
Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 134

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 15. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 16. O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 17. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 12, inciso II.

§ 1º A convocação da Assembléia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo, nos termos do decreto que vier a regulamentar esta Lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembléias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

§ 4º A Assembléia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 18. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembléias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 19. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembléias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 20. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 21. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 130

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 136

O Capítulo III teve sua redação dada pelo texto dos arts. 1º a 15, da Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008. A Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 teve artigos vetados pelo Sr. Prefeito e o veto encontra-se pendente de apreciação.

CAPÍTULO IV

DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE

Art. 24. O Centro Cultural da Juventude - CCJ, criado pela Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é composto pelo Gabinete do Diretor; Conselho Consultivo; Supervisão de Administração e Finanças e pela Supervisão de Programação.

Art. 25. O Centro Cultural da Juventude – CCJ tem por finalidade conduzir ações orientadas prioritariamente para jovens com idade entre 18 e 29 anos, cabendo-lhe, em especial:

I - promover o acesso e apoio às ações e atividades culturais da Cidade e da região;

II - produzir e divulgar informações de interesse dos jovens;

III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social dos jovens;

IV - criar alternativas de lazer e convívio;

V - articular-se com entidades e instituições ligadas à cultura e ao universo da juventude, bem como integrar e apoiar iniciativas locais;

VI - gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

VII - gerir os serviços administrativos e gerais de manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, o Centro Cultural da Juventude poderá promover o desenvolvimento de atividades e programas destinados a outras faixas de idade.

Art. 26. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 137

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Centro;

V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

VI - prestar serviços de zeladoria;

VII - providenciar a infra-estrutura necessária à realização da programação do Centro;

VIII - apoiar as produções dos espetáculos realizados, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção;

IX - supervisionar o serviço de bilheteria dos teatros e salas de espetáculos;

X - supervisionar o serviço de montagem de exposições;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 27. A Supervisão de Programação tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais da programação, para o desenvolvimento, aprimoramento e participação dos jovens;

III - produzir, tornar disponível e construir acervo de informações e de produtos culturais de interesse e de realização de jovens;

IV - monitorar e avaliar as atividades da programação, por meio de relatórios ou instrumentos equivalentes;

V - definir os critérios para a elaboração dos editais de seleção de projetos, atividades, espetáculos e oficinas;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 132
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 138

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 28. Compete ao Diretor do Centro Cultural da Juventude:

I - responder institucionalmente pelo equipamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Centro, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - responder pela execução orçamentária do Centro.

Art. 29. O Conselho Consultivo do Centro Cultural da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;

II - propor diretrizes para o plano de atividades;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;

VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do Centro, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;

VII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro, mediante convite dirigido a entidades culturais, de apoio a programas de juventude, entidades locais e representantes dos usuários.

Art. 30. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros, todos com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - pelo Poder Público Municipal, 5 (cinco) representantes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos municipais:

a) da Secretaria Municipal de Cultura;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- b) da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;
- e) do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura;

II - pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes.

§ 1º. A presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, a quem caberá o voto de qualidade.

§ 2º. Os representantes e respectivos suplentes:

I - do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

II - da sociedade civil serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º. Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º. A Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Centro Cultural da Juventude na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

Art. 31. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 32. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 33. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 34. O Centro Cultural da Juventude realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para prestação de contas das atividades do Centro à população.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 35. Para a consecução dos objetivos estabelecidos para o Centro Cultural da Juventude, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderão ser firmadas parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 36. O Centro Cultural da Juventude será instalado em prédio próprio da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

O Capítulo IV teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, arts. 1º a 14.

CAPÍTULO V**DO CONSELHO TUTELAR****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 38. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 39. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 135 fls. 141
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 40. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 41. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 42. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 43. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 44. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Este artigo foi regulamentado pelo art. 3º do Decreto nº 31.986/92, alterado pelo Decreto nº 48.580/07, mas sua redação não foi incluída nesta Consolidação pois trata-se de uma consolidação de leis e não de decretos.

Dispõe o referido art. 3º:

“Art. 3º São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos que possuírem título de eleitor e comprovarem, no ato da votação, residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos pelo Edital de Convocação.

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato.”

Art. 45. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

136

fls. 142

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 48. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 137
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933
fls. 143

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente,

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Pública notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 138

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 144

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no inciso II, letras “a” a “g” deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 49. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

As Seções I, II, III e IV, do Capítulo V têm origem no texto da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, artigos 9º a 21.

SEÇÃO V**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 50. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Este artigo tem origem no artigo 22 da Lei nº 11.123/91. O “caput” do artigo, todavia, corresponde ao artigo 5º da nº 13.116/01, que revogou implicitamente a redação anterior. A parte final dos §§ 1º e 2º foi excluída para compatibilizá-los com a nova redação do “caput”, eis que também foram revogadas implicitamente pela Lei nº 13.116/01.

A redação original do art. 22 assim dispunha:

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 51. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Os arts. 51 e 52 têm origem nos arts. 23 e 26, da Lei nº 11.123/91.

SEÇÃO VI**DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 53. Os Conselhos Tutelares, criados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069/90, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 140
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF. 40.933
fls. 146

§ 2º Nos locais a que se refere o § 1º deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 54. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 55. Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 56. Respeitado o disposto no art. 55 desta Lei, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como “pager” ou telefone celular.

Os arts. 53 a 56 têm origem na Lei nº 13.116/01, arts. 1º a 4º.

Art. 57. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

O art. 57 tem origem nos art. 25, da Lei nº 11.123/91. Redação alterada em função do art. 5º da Lei nº 13.116/01, que fixou a remuneração dos conselheiros. A redação original era: “Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

TÍTULO II**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FUMCAD**

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

O art. 1º do Decreto nº 46.716/05 foi o responsável por transferir para a Secretaria Especial para Participação e Parceria a gestão administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD e o art. 14 da Lei nº 14.667/08, transferiu para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria todas as competências e atribuições da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 59. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 60. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 61. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

O Título II teve sua redação dada pelo texto da lei nº 11.247, de 01 de outubro de 1992, arts. 1º a 4º. Os arts. 5º e 6º da Lei deixaram de ser consolidados por se tratar de normas transitórias.

TÍTULO III**DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL**

Art. 62. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 63. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

I - articular políticas sociais intersetorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;

II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;

III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude na região;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 149

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 64. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

O Título III teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004. Os arts. 4º a 9º não foram inseridos pois foram vetados pelo Sr. Prefeito, veto este mantido pela Câmara em sessão de 07/06/05.

TÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 65. O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o “caput” deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 66. Entre as ações a que se refere o art. 65 desta Lei, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 144

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 150

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 67. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

O Título IV teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006. Os arts. 3º e 4º não foram inseridos porque foram objeto de veto, o qual foi mantido pela Câmara em sessão de 13/12/07.

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 68. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes por qualquer estabelecimento comercial.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 10.368,28 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

O Capítulo I do Título V teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 151

O “caput” do art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 12.733/98 e adaptada nesta Consolidação ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

A redação conferida pela Lei nº 12.733/98 ao art. 1º, da Lei nº 12.265/96 assim dispunha: “Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie.”

A multa original de R\$ 4.500,00 foi atualizada pelo IPCA até setembro de 2010. Foi acrescentado o § 2º que cuida da atualização anual.

CAPÍTULO II**VIDRO MOÍDO**

Art. 69. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto “vidro moído” para menores de 18 anos.

Art. 70. Aos infratores do art. 69 desta Lei aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 4.814,73 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Foi inserido o parágrafo único ao art. 70, prevendo a atualização da multa. Esta foi atualizada pelo índice válido para o exercício de 2010 (multa original de 2.382 UFIRs vezes 2,0213).

O Capítulo II do Título V teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 12.644, de 06 de maio de 1998.

CAPÍTULO III**TINTA EM FORMA DE “SPRAY”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**FL. Nº 146 fls. 152
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

Art. 71. Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 72. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 73. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);
- II – multa de R\$ 9.633,00 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;
- III – multa de R\$ 19.266,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

As multas originariamente de 50, 100 e 200 UFM foram atualizadas pelo índice indicado pelo Diário Oficial para o exercício de 2010 igual a R\$ 96,33. Foi inserido o parágrafo único ao art. 75, prevendo a atualização da multa.

O Capítulo III do Título V teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995, que revogou implicitamente a Lei nº 11.378/93.

CAPITULO IV**DO USO DA PALAVRA "MENOR"**

Art. 74. Fica proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 75. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

O Capítulo IV do Título V teve sua redação dada pelo texto da Lei nº 13.187, de 16 de outubro de 2001.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 147

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 153

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 e revogadas as seguintes leis em razão de sua consolidação: Leis nºs. 11.247, de 01 de outubro de 1992; 11.378, de 17 de junho de 1993; 11.841, de 28 de junho de 1995; 12.265, de 11 de dezembro; 12.644, de 04 de dezembro de 1998; 12.733, de 4 de setembro de 1998; 13.116, de 09 de abril de 2001; 13.187, de 16 de outubro de 2001; 13.735, de 13 de janeiro de 2004; 14.247, de 08 de dezembro de 2006, 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 e artigos 2º a 14, da Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

São Paulo, 30 de junho de 2006.

Ofício nº 09/2006 – Jurídico – SEPP

À SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação, pela Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos, de análise da minuta do projeto de lei respeitante à consolidação das leis municipais sobre criança e adolescente.

Analizado referido documento, realizamos as considerações que julgamos cabíveis, e que constam do próprio corpo da minuta, conforme as normas de procedimento apresentadas.

Ressaltamos, finalmente, que toda a análise foi realizada à luz das normas já existentes, em vigor, vez que não cabe ao presente trabalho a inovação do cenário legislativo municipal.

Sendo o que nos cumpria para o momento,

Atenciosamente,

Laura Mendes Amando de Barros
Procuradora - SEPP



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

MEMORANDO

REMETENTE	REFERÊNCIA	DATA
SNJ.G – ATJ	0135/2006 - SNJ.G.	06.02.06
DESTINATÁRIO	ASSUNTO	
SEPP - ATJ	Consolidação da Legislação Municipal	

**Senhor Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica**

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sas., na qualidade de chefe da Assessoria Técnica e Jurídica das Secretarias Especial para Participação e Parceria, para análise e sugestões, as minutas dos projetos de lei prontos que tratam sobre Crianças e Adolescente.

Em conjunto com a minuta de projeto de lei, elaboradas de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas dos temas apresentados.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Procurador do Município
 Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
 OAB/SP nº 162.363
 SNJ.G.

Recebido em 06/02/06
Lilian Bueno



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

São Paulo, 05.04.06

Ofício n.º 554/2006-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de projeto de lei que consolida a Legislação Municipal sobre Crianças e Adolescentes para análise e sugestões da Chefia da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Especial de Participação e Parceria, transmito-lhe as sugestões elaboradas em documento anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado sob orientação e coordenação da Procuradora Dra. Laura Mendes Amando de Barros, contato no telefone 3113-9915.

Acolhemos as manifestações da Procuradora e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.


SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor **MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO**
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100, 12º andar - Bela Vista
São Paulo, SP


SVD/ACCAF/mnc.2



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Consolida a legislação municipal sobre Criança e Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

Capítulo proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Conforme artigo 7º, II, do Decreto n. 45.683, de 1º de janeiro de 2005, referido Conselho está atualmente vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria. Ressalve-se, por oportuno, a ofensa ao princípio do paralelismo das formas.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

Sugestão: incluída, no inciso II, da expressão “por meio”, a fim de compatibilizar o dispositivo com o constante do artigo 204, II, da Constituição Federal, e evitando, assim, dúvidas interpretativas.

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

Apesar de constante do artigo 9º, §1º da Lei 11.123/91, a expressão “com poderes de decisão no âmbito de sua área” é vaga e imprecisa, no que agride o contido no artigo 11 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Sugestão: Inclusão a expressão “pelo Executivo”, a fim de dar mais exatidão ao texto.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.



Câmara Municipal de São Paulo

Substituição da palavra “dos” por “os” respectivos...

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

Exclusão da expressão “Atendimentos”, vez que o Fundo não se destina apenas a atender os direitos em questão, mas também proteger, preservar, implementar. Além disso, a própria Lei nº 11.247, de outubro de 1992 refere-se ao “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente”.

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;



Câmara Municipal de São Paulo

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

Sugestão: inclusão, na parte final do inciso, da expressão “relacionado à área da infância e juventude”, a fim de outorgar mais especificidade e exatidão ao texto.

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

Sugestão: inserção da expressão “com exclusividade”, excluída a parte final “constituindo-se no único órgão de concessão de registro”.

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

Sugestão: inclusão da expressão “e no Município de São Paulo”.

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

Sugestão: alteração de redação: colocação do texto na ordem direta, conforme artigo 11, I, “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;



Câmara Municipal de São Paulo

Sugestão: substituição do vocábulo “encaminhamento” por “implementação”.

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Capítulo proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os 20 (vinte) Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Redação da Lei nº 11.123: “Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.”.

Atualmente, já são 35 (trinta e cinco) os Conselhos, motivo pelo qual se sugere a não indicação taxativa do seu número.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Na redação da lei o parágrafo único estava grafado como § 1º, foi feita apenas a correção.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

Sugestão: substituição do vocábulo “responsáveis” por “responsável”

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Capítulo proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Segundo o artigo 139 do Estatuto da Criança e Adolescente, "o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal".

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Sessão proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Sugestão: inclusão do vocábulo "doloso", em atenção ao princípio da proporcionalidade, e exclusão da penalidade quanto às contravenções penais, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padraсто ou madraста e enteado.

Sugestão: inclusão do vocábulo "ou sogra", pelo fato de não mais se admitir o uso do masculino como generalização ou referência a ambos os gêneros.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do



Câmara Municipal de São Paulo

Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Artigo correspondente ao art. 140 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Sessão proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente,
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.



Câmara Municipal de São Paulo

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 20, inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;



Câmara Municipal de São Paulo

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

Adaptação da redação ao Novo Código Civil, que não mais fala em “pátrio poder”, mas sim “poder familiar”, exercido conjuntamente por ambos os progenitores.

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Sessão proveniente da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei 13.116/01. A **redação original era:** Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos aos critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Redação alterada em virtude de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 13.116/01. Redação originária: § 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

Redação alterada em virtude de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 13.116/01. Redação original § 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos. A Lei básica deste Título é a nº 11.123/91,

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTULARES

Art. 23. Os Conselhos Tutelares, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 24 Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 25 Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 26. Respeitado o disposto no art. 25, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Sugestão: substituição da expressão "poderão elaborar" pelo vocábulo "elaborarão", de forma que a prestação de plantões se torne cogente.



Câmara Municipal de São Paulo

FL. Nº 163
Proc. nº 01 – 97 de 2007
Nome: Lilian Bueno Alba – RF: 10.933

fls. 169

Seção oriunda da Lei nº 13.116/01.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 13.116/2001, que fixou a remuneração dos conselheiros. Redação original era: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Seção oriunda da Lei nº 11.123/91.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Substituição da expressão “FUNCAD” por “FUMCAD” e da expressão “Secretaria do Bem-Estar Social” por “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente”, conforme artigo 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalte-se que referido Fundo é vinculado, atualmente,



Câmara Municipal de São Paulo

e em decorrência do artigo 7º, II do Decreto n. 45.683, de 1º de janeiro de 2005, à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Substituição do vocábulo “FUNCAD” por “FUMCAD”, conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

Substituição do vocábulo “FUNCAD” por “FUMCAD”, conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Substituição do vocábulo “FUNCAD” por “FUMCAD”, conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

Substituição do vocábulo "FUNCAD" por "FUMCAD", conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Substituição do vocábulo "FUNCAD" por "FUMCAD", conforme Lei 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Oriundo da Lei nº 11.247/92. Os arts. 5º e 6º da Lei deixaram de ser consolidados por se tratar de normas transitórias.

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 34. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 35. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

- I - articular políticas sociais intersetorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;
- II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;
- III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;
- IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;



Câmara Municipal de São Paulo

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude da e na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 36. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

Título oriundo da Lei nº 13.735/04, com veto parcial aos arts. 4º a 9º. O veto parcial foi mantido, sendo, portanto, desconsiderados os dispositivos. Os artigos 1º e 2º da Lei foram reunidos no art. 34.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 37. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie.

Sugestão: substituição da expressão “pelos hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie” pela “por qualquer estabelecimento comercial”, conforme artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Redação conferida pela Lei nº 12.733/98. Redação originária: Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 7.231,00 (sete mil,



Câmara Municipal de São Paulo

duzentos e trinta e um reais), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.265/96, que teve o art. 1º alterado pela Lei nº 12.733/98. Foi atualizada a multa e inserido dispositivo que cuida da sua atualização anual.

CAPÍTULO II

VIDRO MOÍDO

Art. 38. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 39. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 3.828,00 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.644/98.

CAPÍTULO III

TINTA EM FORMA DE “SPRAY”



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 40. Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 41. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 42. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 382,90 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos)

II – multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;

III – multa de R\$ 1.532,00 (hum mil, quinhentos e trinta e dois reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.841/95, que revogou implicitamente a Lei nº 11.378/93.

CAPITULO IV DO USO DA PALAVRA "MENOR"

Art. 43. Fica proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 44. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

Oriundo da Lei nº 13.187/01

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



FL. Nº

169

Proc. nº 01 – 97 de 2007

Nome: Lilian Bueno Alba – RF. 10.933

fls. 175

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 11.123/91; 11.247/92; 11.378/93; 11.841/95; 12.265/96; 12.644/98; 12.733/98; 13.116/01; 13.187/01 e 13.735/04.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo consolidar apenas e tão-somente a legislação municipal existente a respeito da criança e adolescente, sem criar direito novo.

Para a consolidação do tema, foram utilizados os seguintes diplomas legais:

I – Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Lei nº 13.116/01, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Lei nº 11.247/92, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD;

IV – Lei nº 13.735/04, que dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo;

V - Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes;

VI – Lei nº 12.733/98, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265/96;

VII – Lei nº 11.841/95, que proíbe a venda de tintas em forma de “spray” para menores de 18 anos, no Município de São Paulo;

VIII – Lei nº 13.187/01, que proíbe o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anula do Município de São Paulo;

IX – Lei nº 11.809/95, que obriga o Executivo a criar, se necessário, construir, creche-ambulatório para as crianças aidéticas ou portadoras de vírus HIV;

X - Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

XI – Lei nº 12.644/98, que veda a comercialização de produto “vidro moído” a menores de 18 anos no Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Não foram consolidadas as leis abaixo elencadas por terem sido as mesmas inseridas nos temas que consolidaram as matérias referentes à saúde e esportes, respectivamente:

I – Lei nº 11.809/95, que obriga o Executivo a criar, se necessário, construir, creche-ambulatório para as crianças aidéticas ou portadoras de vírus HIV;

II - Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

A Lei nº 12.265/96 deixou de ser utilizada por ter sido revogada tacitamente pela Lei nº 12.733/98.

Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais,

Foi-me encaminhado a minuta de projeto de lei que consolida a legislação sobre Criança e Adolescente para apreciação, após manifestação da assessoria jurídica da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Acatamos grande parte das sugestões apresentadas pela Ilustre Procuradora, Dra. Laura Mendes Amando de Barros, por contribuírem para a apresentação de um anteprojeto claro e conciso.

Assim, o art. 5º foi alterado, tendo em vista que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do Decreto nº 45.683/05 está vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

No art. 7º, inciso II e § 3º foram feitas alterações visando dar uma melhor redação aos dispositivos.

Também no art. 8º, inciso V, foi eliminada a palavra “Atendimentos”; no inciso X foi inserido, no final a expressão “relacionado à área da infância e juventude”; no inciso XII, foi incluída a expressão “exclusividade” e retirada a parte final “constituindo-se no único órgão de concessão de registro”; no inciso XIV, no final foi acrescentado “e no Município de São Paulo”; no inciso XV, foi alterada apenas a ordem da frase; no inciso XVI, foi substituída a palavra encaminhamento por implementação.

No art. 9º foi eliminada a quantidade de Conselhos (20).

No art. 11, inciso I, foi substituída a palavra “responsáveis” por “responsável”.

No art. 19, foi incluída a palavra “sogra”.

Já no art. 20, inciso XII foi substituída a Expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, de acordo com o Novo Código Civil.

Do art. 30 ao 33 foi substituída a palavra “FUNCAD” por FUMCAD”, por erro de digitação.

No art. 37 foi substituída a Expressão “ pelos hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie por “por qualquer estabelecimento comercial, conforme artigo 81 do ECA.

Deixamos de acolher as seguintes sugestões:

Com relação ao art. 7, § 1º. Achamos por bem não alterar a redação, apesar da sua vagueza.

Quanto ao art. 15. O art. 15 prevê que o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme lei federal. Já o ECA, no art. 139, diz que será estabelecido por lei municipal. Entendemos que o Município pode adotar o procedimento federal, não ficando impedido, entretanto, a qualquer momento, de legislar a respeito.

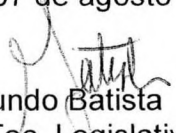
No que diz respeito ao art. 18. A legislação municipal diz que perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal. S.m.j, entendemos que o legislador municipal não quis diferenciar crime de contravenção, dada a relevância da função. Assim, não podemos agora, por força do princípio da proporcionalidade, excluir os crimes culposos e contravenção penal.

Com referência ao art. 26. Achamos que a intenção do legislador é deixar a critério do Conselho a necessidade de estabelecerem escalas de plantões.

No tocante ao art. 30. Em que pese o ECA (art. 88, IV) estabelecer que o Fundo é vinculado ao Conselho, a Lei Municipal assim não dispõe. Assim, parece conveniente acompanhar a legislação municipal, que agora, "por decreto", o vincula à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

É a manifestação que submeto à apreciação de V.Sa.
Segue, em anexo, a minuta com as alterações mencionadas.

São Paulo, 07 de agosto de 2006.


Raimundo Batista
Assessor Tec. Legislativo
OAB-SP 106.926



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 94 de 180
SEM EFEITO
Solange Raimundo dos Santos

Folha nº 174 do proc.

nº 01-97 de 20 07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

25 - OF-SGP15
25- 00003/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 97/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do Substitutivo ao PL 97/07, do Anexo Explicativo e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
175/2007 e folha de informação
sob nº 15.1.05.112
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 95 175

do processo nº 01.97 de 2007, 15.05.12 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 10 do Manual de Processos, o processo nº 01-097/2007 (original) foi apensado a este (reconstituído), conforme TERMO à folha nº 41 daquele processo.

SGP.22, 15/05/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860 - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) protocolo(s) com data de protocolo(s) rubricado(s)

em 20/08/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 184

São Paulo, 3 de agosto de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 46/170 do proc.

Ofício A. J. L. nº 360/12 - c

nº 01-970 de 20 07

Ref.: OF-SGP 15 nº 00003/2011

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00409/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 97/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que consolida a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, pela competência, concluindo pela inviabilidade da propositura, na forma do Substitutivo apresentado, bem como dos pronunciamentos das Secretarias Municipais da Cultura e de Coordenação das Subprefeituras sobre questões específicas da proposta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

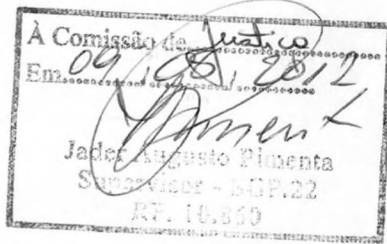
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sr
Resp 97-07



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/08/12 às 17:00
RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

CÓPIA



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação n° 92

Processo n° 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SMPP/AJ

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei n° 97/07– Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros – Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre criança, adolescente e Juventude

SMPP – GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Cuida o presente de Projeto de lei n° 97/07, de autoria dos vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre criança, adolescente e Juventude.

De prima face, cumpre esclarecer que o parecer em apreço não possui, por óbvio, nem da maneira mais remota, a pretensão de alcançar o requinte a ponto de exaurir as considerações que se afiguram ínsitas e imprescindíveis ao assunto submetido à apreciação desta Pasta, tampouco apresentar pontos que ostentem demasiada complexidade, inerente à questão em epígrafe.

De outra banda, convém pôr em relevo que serão tecidos apontamentos de cunho eminentemente jurídico, sendo o que de fato cumpre a esta Assessoria, salientando-se que as considerações a serem delineadas recaem sobre o resultado do grupo de trabalho, cuja constituição não foi juntada ao presente, mas resta noticiado no termo de convênio às fls.04/05 e no ofício de fls.58, que já contou com manifestações anteriores da Assessoria Jurídica, a qual apresentou proposta de fls.59/60, seguida da proposição de fls.61/79 e pronunciamento de um assessor técnico-legislativo às fls.82/83.

Inaugurando as tratativas, salvo melhor juízo, conquanto a princípio pareça interessante a proposição de consolidar leis que possuam por objeto a disciplina jurídica afeta à mesma temática, o que possibilitaria o agrupamento de atos normativos insertos em um mesmo contexto jurídico, tal empreitada não merece prosperar, de conformidade ao raciocínio a ser tecido a partir das próximas linhas.

Nesta toada, imprescindível que se faça alusão a uma série de impropriedades identificadas, com o pronunciamento das respectivas considerações, que buscarão contemplar grande parte, senão a totalidade das



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 70 do proc. fls. 187
nº 01-97 de 2004

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 8

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SMPP/AJ

evidenciações necessárias à compreensão pela ausência de préstimo da compilação pretendida.

Logicamente, a intenção será a de elencar cada uma das incorreções e problemáticas aqui presentes, muito embora possam existir outras que, eventualmente, tenham escapado à percepção desta Assessoria Jurídica, sem que no entanto reste prejudicado o deslinde da proposição submetida à apreciação.

Importa registrar que o substitutivo de fls.06/29, seguido do Anexo Explicativo de fls.30/57 não contemplou as alterações propostas na minuta de fls.61/79, que esta Assessoria entende contar com melhor técnica legislativa, visto ter separado os temas relativos ao CMDCA, Conselhos Tutelares e FUMCAD, daqueles relativos à Juventude, imprimindo uma leitura sequencial mais coerente.

Desta feita, mantém-se neste exame a condução lógica da análise precedente de fls.61/79, propondo-se a adequação do texto legislativo compilado, cabendo as observações que seguem, em razão do tempo decorrido na tramitação do presente.

No que pertine ao conteúdo dos dispositivos constantes do projeto de lei em análise (fls.06/29), necessário que se faça algumas ponderações :

Artigo 5º: correta a nota constante do anexo explicativo de fls.31, mais atualizado em relação à proposta de fls.62.

Artigos 9º ao 22: relativos ao Conselho Municipal da Juventude e **artigos 24 ao 36** relativos ao Centro Cultural da Juventude, devem ser excluídos da presente consolidação porque não detém qualquer relação com CMDCA, FUMCAD ou Conselhos Tutelares.

Entendendo-se de modo diverso, recomenda-se ao menos que sejam remetidos para o final do texto, bem como a oitiva da Secretaria Municipal de Cultura a respeito da pertinência do Centro Cultural.

Sugere-se, também, a supressão dos dispositivos vetados.

Artigo 37: a nota explicativa de fls. 66 merece ser atualizada, com menção ao Decreto n 52.218/11, que criou 07 novos Conselhos, que, atualmente, totalizam 44.



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 94

Verônica Villac Abde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SMPP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Artigo 41: acrescentar inciso VI – alfabetização, conforme alteração introduzida pela Lei 15.518/11.

Artigo 43: acrescente-se à nota explicativa de fls.68, que a legislação federal (ECA) traça os parâmetros gerais acerca do tema e a legislação municipal de São Paulo dispõe acerca das especificidades, detalhamentos e peculiaridades locais.

Artigo 50: redação alterada pela Lei n 15.518/11, devendo ser incluído o seguinte texto: “Art. 5º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.” (NR)

Artigo 53: A Lei nº 13.116/01, que disciplina tema afeto aos Conselhos Tutelares prevê que a estrutura e o funcionamento dos mesmos constitui atribuição de SGM. No entanto, o Decreto nº 43.045/03 e atualmente o Decreto n 52.218/11, transferiu a competência às Subprefeituras.

Artigo 56: a Lei 13.116/01 estabelece que os Conselhos Tutelares “poderão elaborar” escalas de plantões... . Entretanto, o artigo 5º, parágrafo 1º, do Manual de Procedimentos de Ação de Conselheiros, lido em reunião ordinária do CMDCA, e Publicação nº 72, D.O.C. de 12 de março de 2010, p- 96, preconiza que a escala semanal dos plantões deverá ser encaminhada mensalmente..., o que traduz a vinculação e imprescindibilidade na realização de plantões, não se consubstanciando em mera conveniência ou oportunidade. Assim, observada a sugestão da nota explicativa de fls.72, entende-se por recomendar a alteração da lei, para substituir a expressão “poderão elaborar”, que denota facultatividade, pelo termo “deverão”, que evidencia obrigatoriedade, antes da compilação.

Artigo 51: cuida da remuneração do Conselho Tutelar, atribuindo-a ao CMDCA, o que inegavelmente demanda análise pormenorizada das questões atinentes ao conflito inter-temporal de normas que se sucederam no tempo.

Deste modo, a competência prevista no inciso XIX do artigo 8º e no artigo 22 da Lei nº 11.123/91, de que compete ao CMDCA deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, resta

CÓPIA



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 95

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Verônica Villas Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SMPP/AJ

revogada pela superveniência da Lei nº 13.116/01, que já estipulou a remuneração dos Conselheiros Tutelares em seu artigo 5º.

A Lei nº 13.116, de 09/04/2001, nos termos da competência privativa do Executivo atribuída pelo artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, prevendo em seu artigo 1º que a estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

Esta atribuição passou para as Subprefeituras com a edição do Decreto nº 43.045/03, atualmente regido pelo Decreto 52.218/11, artigo 4, estando as mesmas subordinadas operacionalmente à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 45.683/05 alt. pelo Dec. 46.209/05.

Por sua vez, a Lei 13.116/2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, prevê em seu artigo 7º que: “As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.” (lei que cria o FUMCAD)

O Decreto 40.779/2001, que regulamenta a citada Lei 13.116/01, estabelece em seu § 3º do artigo 4º que: “Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.”

Por outro lado, o Decreto nº 43.135, de 25/04/2003, que regulamenta a Lei 11.247/92, que cria o FUMCAD, dispõe no § 1º do artigo 3º que: “A remuneração dos Conselheiros Tutelares e a manutenção da infraestrutura do funcionamento dos Conselhos (instalações, telefonia, informática e transporte) onerarão dotação própria consignada no orçamento municipal, sem repasse de recursos ao FUMCAD para esta finalidade.”

A Resolução nº 82/CMDCA/06, destaca nos “Considerandos” que o parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8060/90 determina que constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, deliberando, então, que “As Subprefeituras contarão com a supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para garantir a estrutura administrativa necessária para o pleno funcionamento dos plantões dos Conselhos Tutelares” (inc. III); que “Para garantir a implantação e funcionamento dos plantões até dezembro de 2006, o Conselho Municipal dos



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 101 do proc. fls. 190
nº 01-97 de 20 07

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 96

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Verônica Villac Abde
Assistente Técnico I
RF: 792.516-8
SMPP/AJ

Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, utilizará recursos do FUMCAD para aquisição e manutenção de aparelhos de telefonia móvel para cada Conselho Tutelar” (inc. IV) e que “Os recursos previstos na dotação orçamentária de cada Conselho Tutelar administrados pela Subprefeitura correspondente, deverão custear as ações necessárias nos plantões” (inc. V)

A Resolução nº 70/CMDCA/2003 estabelece sobre a aplicação dos recursos do FUMCAD, prevendo que, os recursos provenientes do Tesouro Municipal custearão, necessariamente, as ações descritas nos incisos II a V do artigo 1º, entre elas a manutenção do funcionamento do CMDCA e a capacitação dos Conselheiros de Direito e dos Conselheiros Tutelares.

Se por um lado, as leis e decretos relativos à criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares apontam que os recursos destinados a remuneração dos Conselheiros e a manutenção da infraestrutura serão os do FUMCAD, bem como o artigo 1º da Lei 11.247/92, que cria o FUMCAD dispõe que o fundo, de natureza contábil, tem a finalidade também de proporcionar os meios ao exercício das competências do CMDCA e dos Conselhos Tutelares, por outro lado, o Decreto 43.135/03, que regulamenta a lei do FUMCAD, é expresso ao prever que:

“Art. 3º - O FUMCAD contará com verba procedente do Orçamento Municipal para:

I- manutenção do funcionamento do CMDCA;

II-capacitação dos Conselheiros dos Direitos e dos Conselheiros Tutelares

§ 1º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares e a manutenção da infraestrutura do funcionamento dos Conselhos (instalações, telefonia, informática e transporte) onerarão dotação própria consignada no orçamento municipal, sem repasse de recursos ao FUMCAD para esta finalidade.”

Assim, entenda-se que os recursos serão de dotação própria consignada no orçamento municipal, tendo prevalecido a disposição do regulamento da lei de criação do FUMCAD acima transcrita aliada ao artigo 2º, inciso I do mesmo decreto, apesar do grau inferior na hierarquia das leis.



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 102 do proc. fls. 191
nº 01-97 de 20 07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP.12

Folha de informação nº 97
Verônica Villacide
Assistente Técnico I
RF: 752.316.8
SMRP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Logo, mais oportuno promover a alteração das leis, para possibilitar a adequação da matéria, para somente em momento posterior haver a consolidação de algo já devidamente regulamentado.

Artigo 58: o texto da Câmara acrescenta a expressão “vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria”, e o modificativo de fls.73, contém o termo “vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, enquanto a norma de origem (Lei n 11247/92) nada dispõe. Por força da Lei 14.667/08, entende-se correta a proposição de fls.73.

Artigos 62 a 64: tratam da Estação Juventude Regional, devendo ser integralmente excluídos da presente proposição porque a temática da Juventude constitui assunto diverso daqueles tratados na compilação, relativamente ao FUMCAD, CMDCA e Conselhos Tutelares. No entanto, se mantida esta impropriedade, recomenda-se ao menos inserí-la ao final da compilação, em obediência à sequência lógica da propositura. Melhor poderá opinar sobre a questão a Secretaria Municipal de Coordenadoria das Subprefeituras.

Artigo 68: Sugere-se a inclusão da definição de bebida alcoólica, contida no artigo 2, da Lei 14.450/07, que não foi utilizada na compilação, bem como a observância da multa cominada no artigo 3, inciso i, da mesma Lei.

Artigo 77: impõe a regulamentação posterior das leis, o que constitui grave impropriedade, já que por se tratar de uma consolidação, não há falar-se em regulamentação porque cada ato normativo integrante da compilação já possui sua própria regulamentação.

Outrossim, a par dos apontamentos esboçados até então, que de per si já traduzem a inviabilidade da proposta, existe, excetuada melhor interpretação, o entrave da incompletude da presente proposição, de vez que no modesto aplauso desta Assessoria Jurídica consultada, faltantes as seguintes leis:

- **Lei Municipal nº 14.450/07**, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes;
- **Lei Municipal nº 15.518/11**, que acrescentou o artigo 13, inciso VI à Lei nº 11.123; e alterou o artigo 5º da Lei 13.116, sendo que ambas foram utilizadas na compilação.



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 98

Verônica Villaa Adde
Assistente Técnico I
RF: 782.516.8
SMPP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

em 15/02/2012 (a)

Sem embargo, não há, a princípio, qualquer embasamento possível ou razoável que justifique a exclusão das referidas Leis, porquanto não existe ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de nenhuma delas, destacando-se o fato de que não constam do rol de leis que não foram incluídas na compilação às fls.81, o que aliás nem seria possível, de vez que tais atos normativos inexistiam à época da feitura da proposição.

Acrescente-se, ainda, que a Cláusula Terceira do Termo de Convênio n 02/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, encartado às fls. 04/05 imprime obrigatoriedade à constituição de grupo de trabalho especial, que no caso, embora não constituído formalmente por meio de Portaria (ao menos não há qualquer documento encartado no processo neste sentido), é de inferir sua existência, por conta da manifestação exarada às fls.58 por parte da coordenadora do grupo de trabalho.

De todo o exposto, alcança-se a conclusão, desta sorte, salvo melhor juízo, na linha do veto integral do presente projeto de lei, por todos os argumentos delineados, que denotam claramente o caráter temerário e lacunoso da proposição em comento, bem como a ausência de diversas leis de nítida importância, o que acarreta a inevitável falta de préstimo da propositura.

À elevada deliberação.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Beatriz Estefan

BEATRIZ ESTEFAN
ASSISTENTE TÉCNICO II
SMPP – ASSESSORIA JURÍDICA – GAB
OAB/SP 302.129 - RF 799.605.5

De acordo,

Silvia Helena Nogueira Cruzelhes

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
PROCURADORA ASSESSORA JURÍDICA - SMPP
OAB/SP 68.276 – RF 567.765



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

CÓPIA

Folha nº 1842 de 193
autado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-93 de 2008 fls. 193

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 99
em 15/02/2012
Verônica Villac Abde
Assistente Técnico I
RF 752-516.8
SMPP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.854-4

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de lei nº 97/07– Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros – Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre criança, adolescente e Juventude

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retornamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho, propondo o veto integral do presente projeto de lei, precipuamente em virtude do caráter temerário e lacunoso da proposição em comento, bem como a ausência de diversas leis de nítida importância, o que acarreta a inevitável falta de préstimo da propositura, sem olvidar da questão atinente a modificações na legislação que integra o corpo da proposição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012

Edson Correa
EDSON CORREA
CHEFE DE GABINETE





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 105

Lillian Bueno Alba
DE 10.933 - SGP-12

Do processo nº 2011-0.043.854-4

em / / (a)

INTERESSADA:

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Pedido de subsídios apresentado pela CCJ, referente ao substitutivo ao projeto de lei nº 97/07, que consolida a legislação municipal sobre juventude.

SGM-ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a essa Pasta com as informações do Sr. Diretor do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso e o entendimento da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acompanho, no sentido de que a questão da inclusão das normas que tratam da estruturação do CCJ na pretendida consolidação, está mais adstrita ao cumprimento ou não da Lei Complementar nº 95/98 e menos a questões propriamente desta Pasta, não devendo, de qualquer modo, ser esquecida a denominação do equipamento, determinada pelo Decreto Municipal nº 50.121/08.

Cumpre-me lembrar, ainda, a existência da Lei Municipal nº 14.968/09 (programa jovem monitor), cujo conteúdo parece melhor aproximar-se dos objetivos da consolidação.

São Paulo, 1º de março de 2012.

Carlos Augusto Calil

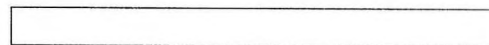
CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura

VALE/vale





SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Folha de Informação nº110
usangela F. da Costa Santos
SGP - 47.571.976.3.00
SMP/ATA

Do PA nº 2011-0.043.854-4

Em: 19/4/2012

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 97/07, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que pretende consolidar a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências. Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SMSP/GAB
Sr. Secretário

Trata-se de pedido de manifestação dessa Pasta sobre a questão suscitada pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria às fls. 97, relativa aos artigos 62 a 64 do Substitutivo ao Projeto de Lei anexado às fls. 06/30 que visa a consolidar "a legislação municipal sobre Criança e Adolescente".

Segundo manifestação de SMPP, os artigos 62 a 64, que tratam da Estação Juventude Regional, deveriam ser integralmente excluídos do Projeto de Lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, ao fundamento de que a temática da Juventude constitui assunto diverso. Caso se opte pela manutenção dos preceptivos, a Secretaria de Participação e Parceria sugere inseri-los ao final da consolidação, em obediência à ordem lógica do texto.

Encaminhado o presente para oitiva de SGUOS, o órgão se manifestou no sentido de que é possível e justificável a inserção da temática da Juventude na Consolidação, havendo relação de pertinência com a questão da Criança e o Adolescente. No que toca à estruturação do diploma legislativo, a área técnica concordou com a sugestão da SMPP, para que os artigos que tratam da Estação da Juventude Regional sejam colocados ao final do texto, de modo a evitar a quebra da lógica sistêmica.

Analisando o caso, percebemos que, embora a questão atinente à inserção ou não de dispositivos relativos ao tratamento da Juventude na Consolidação, decorra da discricionariedade do Legislativo, que pode ou não decidir realizar uma

Folha nº 107 do proc. fls. 196
nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nºIII

Do PA nº 2011-0.043.854-4

Em: 19/4/2012

Consolidação Municipal da Legislação atinente à Criança, ao Adolescente e à Juventude ou simplesmente se ater aos temas da Criança e do Adolescente, sob o ponto de vista técnico-legislativo, não se pode olvidar que somente as crianças e os adolescentes, em decorrência da sua condição de hipossuficientes, mereceram expressa menção no texto constitucional, que preceitua, no seu artigo 227, caput, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Diante disso, creio que a melhor técnica é incluir na consolidação somente as leis que se relacionarem com o tema da proteção da criança e do adolescente no âmbito do Município de São Paulo, até para se mantenha certo paralelismo com a legislação federal, veiculada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 8.069. Sendo assim, especificamente quanto aos artigos 62 a 64 do Substitutivo sob análise, opinamos pela sua retirada do Projeto, deixando que permaneçam em vigor as leis esparsas que tratam da Juventude, em especial a Lei Municipal nº 13.735/04.

No entanto, caso se opte pela manutenção dos artigos que tratam da Estação da Juventude Regional no texto da Consolidação, corroboramos as manifestações de SGUOS e SMPP, para que os mesmos sejam posicionados ao final do diploma.


BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO
Procurador do Município
Assessor Técnico - SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.352

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 108 do proc. nº 01-97 de 20 07 fls. 197

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 112
Angela F. da Costa Santos
SGP - RF - 571.976.3.00
SMSP/ATAJ

Do PA nº 2011-0.043.854-4

Em: 19/4/2012

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP 182.416



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 40 do proc.
nº 01-97 de 20 07

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SC 12

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha de Informação nº 113

Do PA nº 2011-0.043.854-4

Em: 19/4/2012 Lilian Ganhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSP/GAB

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 97/07, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que pretende consolidar a legislação municipal sobre Criança, Adolescente e Juventude, e dá outras providências. Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.


RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP



Matéria PL 97/2007. Não assinado digitalmente.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/08/12 AS 18:00h
POR José
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/12 AS 17h
POR Ales
SAÍDA: 04/09 AS: 18:45

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
EM 04/09/12 AS 18:55
RF

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Falestar,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 5/9/12
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/09/12 AS 11:30h
POR Luis
SAÍDA: 05/09 AS: 18:30h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/9/12 AS 12:45h
POR Ales
SAÍDA: 24/09 AS: 14h45

Segue ___ juntado ___ nesta data. (comento(s))
e papel de informação rubricado ___ sua folha
nº ___

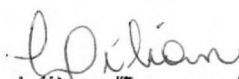
SEM EFEITO
Em
Luan Bueno Alba
RF 10.933

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 01 do processo nº 01-0097/2007, que se encerra à
folha nº 189.

Segue o volume 02, que será iniciado a partir da folha nº 190.

27/09/2012


Lilian Bueno Alba
RF 10.933 – SGP.12